

N.F. N° - 269616.0019/17-0
NOTIFICADO - TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
NOTIFICANTE - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MAGALHÃES e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.06.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. RETENÇÃO A MENOR DO ICMS E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO COMO SUJEITO PASSIVO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas para contribuintes no Estado da Bahia. Notificada comprovou que a alteração no Protocolo ICMS 103/2014 só entrou em vigor em 01/02/2015 não podendo ser aplicado no mês de janeiro de 2015. Notificante acata a defesa e refaz a planilha, o que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/06/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$3.508,06, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.032,99, com multa de 60%, R\$2.104,84 perfazendo um total de R\$6.645,89, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 08.31.02: Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei 7.014/96, c/c Cláusulas primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 41/08. Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 10/12.

Informa que vem prestar seus esclarecimentos em face da Notificação Fiscal supra mencionada, lavrada com demonstrativo de débito no valor de R\$3.508,06. Porém, analisando cada item da Notificação Fiscal, entendemos que o montante devido é de R\$583,69, tendo em vista o Protocolo ICMS 103/2014 alterou a classificação destes itens, com efeitos a partir de 01/02/2015 e fizemos as correções apenas em 09/02/2015, gerando esses débitos apenas nestes 08 (oito) dias após a vigência do Protocolo.

Diz que, para os itens listados nas datas de 06/01/2015 a 31/01/2015, não se aplica a penalidade mencionada por V.S^a pois este Protocolo não estava vigente. Com isso reduzimos o débito em R\$2.597,85, que é o valor levantado por V.S^a neste período, conforme planilha. Para finalizar, restaram 6 itens que V.S^a apuraram um débito no total de R\$5,29, que entendemos não ser devido pelo fato dos produtos não estarem listados no Anexo Único do Protocolo Único do ICMS 41/2008.

Cabe ressaltar, que o último item listado na imagem acima, refere-se a uma Nota Fiscal emitida para o Estado de Minas Gerais, porém, o endereço de entrega que foi destinado ao Estado da Bahia. Também entendemos não ser devido o referido diferencial, ao qual desconsideramos do montante.

Certos de ter atendido à Fiscalização com a apresentação dos esclarecimentos elencados acima, requer-se:

- Que a presente defesa seja regularmente recebida e analisada.

- Seja a Notificação Fiscal julgada improcedente em parte, pela procedência das razões de mérito apresentadas, cancelando-se assim, parcialmente, a penalidade no montante total de R\$3.508,06 e gerando uma obrigação a pagar no montante de R\$583,69.
- Seja enviado o Documento de Arrecadação Estadual – DAE no montante de R\$583,69, com as devidas correções e com o referido desconto de 90% do valor dos juros moratórios.
- Alternativamente, na eventualidade do pedido acima não ser acolhido em sua totalidade, que seja a Notificação Fiscal retificada, observando todos os pontos apresentados nesta defesa e,
- Que sejam apreciados os arquivos em Excel, enviados no CD que acompanha esta defesa. Neste CD consta a planilha que V.S^a enviaram com a Notificação Fiscal, adicionando duas colunas com as análises feitas pela Tambasa.

Um dos Notificantes prestou a informação fiscal na folha 22 do PAF com o seguinte relato:

A Notificação Fiscal em apreço acusou que o estabelecimento “*Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia.*” Trata-se de venda de autopeças conforme estabelece o Protocolo 41/08.

Em sua defesa às fls.13/14 o contribuinte afirma “*que o montante devido é de R\$583,69, tendo em vista que o Protocolo ICMS 103/2014 alterou a classificação destes itens com efeitos a partir de 01/02/2015 e fizemos as correções apenas em 09/02/2015, gerando estes débitos apenas nestes 8 dias após a vigência do Protocolo.*”

A propósito das alegações temos a informar que, de fato, foi utilizado no período de 06/01/2015 a 31/01/2015 os MVA's previstos no Protocolo 103/2014, cuja vigência só se efetivara em 01/02/2015. Com a correção foi excluído o mês de jan/2015. Acatadas as demais alegações, foram excluídos os períodos de nov/2015, dez/2015 e ago/2016. Isto posto, remanescem apenas os lançamentos referentes aos meses de fev/2015 (R\$654,81) e set/2015 (R\$0,96).

Assim, efetuadas as correções o saldo reclamado foi reduzido para R\$655,77.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da substituição tributária retido a menor pelo contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas de autopeças, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, com o valor histórico de R\$3.508,06.

A Notificada na sua defesa informa que analisando cada item da Notificação Fiscal, entende que o montante devido é de R\$583,69, tendo em vista que o Protocolo ICMS 103/2014 alterou a classificação destes itens, com efeitos a partir de 01/02/2015 e foram feitas as correções apenas em 09/02/2015, gerando esses débitos apenas nestes 8 dias após a vigência do Protocolo e que, para os itens listados nas datas de 06/01/2015 a 31/01/2015, não se aplica a penalidade mencionada, pois o Protocolo não estava vigente. Solicita que seja retirado o valor de R\$2.597,85 referente ao período de jan/2015 e o valor de R\$5,29 pois os produtos não estão listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08.

O Notificante na informação fiscal, reconhece que as alegações do contribuinte têm fundamento pois as alterações constantes no Protocolo 103/2014 só entraram em vigor em 01/02/2015, então retira da planilha da Notificação Fiscal o valor do mês de janeiro/2015 e os outros valores questionados pela Notificada, restando só os valores referente aos meses de fevereiro de 2015 e setembro de 2015, chegando ao novo valor histórico do ICMS a cobrar em R\$655,77.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº ACORDÃO JJF Nº 0174-06/21NF-VD

269616.0019/17-0, lavrada contra **TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$655,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE-JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR